



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002159-85.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado FRANCISCO ALVES DE ANCHIETA, são apelados/apelantes BANCO BRADESCO S/A e ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002159-85.2024.8.26.0541
Parte Apelante: FRANCISCO ALVES DE ANCHIETA E BANCO
BRADESCO S/A
Parte Apelada: OS MESMOS E ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAL
Comarca: SANTA FÉ DO SUL
Voto nº 01099

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORIAS POR COBRANÇA NÃO AUTORIZADA – DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - Pretensão da parte autora de declarar a ilegalidade dos descontos e condenar as requeridas na devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de dano moral - Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar as requeridas, solidariamente, na devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 – Irresignação da parte autora pleiteando a majoração da indenização extrapatrimonial e recurso do banco almejando o afastamento do dano moral e da restituição em dobro – Descabimento – Reconhecida a inexigibilidade dos descontos efetuados pelas rés no benefício previdenciário da parte autora, sem contrato válido ou consentimento, impõe-se a restituição em dobro dos valores objeto dos descontos indevidos e a indenização a título de danos morais - Dano moral configurado – Quantum indenizatório adequadamente arbitrado – Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interpostos por FRANCISCO ALVES DE ANCHIETA e pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a r. sentença proferida às fls. 221/226, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados, com a condenação das requeridas solidariamente na restituição em dobro e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

Irresignados, insurgem-se a parte autora e o banco requerido.

Apela FRANCISCO ALVES DE ANCHIETA sustentando, em breve síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais se encontra aquém do desejado. Cita precedentes. Assim, requer a reformar da r. sentença para majorar o valor do dano moral para o patamar de R\$ 10.000,00.

Por sua vez, recorre o BANCO BRADESCO S/A asseverando, em resumo, que o valor arbitrado a título de dano moral configura enriquecimento sem causa por não ser justo e razoável. Aduz que o valor pleiteado pelo consumidor é exorbitante, uma vez que o imbróglio paira em apenas 02 descontos indevidos. Além disso, defende que não deve ser aplicado a restituição em dobro no presente caso, uma vez que não se trata de desconto derivado de erro e pela existência de contratação preexistente. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos autorais.

Recursos tempestivos, isento de preparo o recurso da parte autora e devidamente preparado o recurso do Banco requerido, ambos processados com as respostas das partes adversas às fls. 255/264 e 267/274.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que as irresignações recursais não comportam provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora alega desconhecer a contratação e por consequência os descontos previdenciários ocorridos em seu benefício de aposentadoria.

Com efeito, caberia à associação e ao banco requeridos a comprovação da contratação, contudo, não trazem aos autos qualquer prova da formalização do negócio jurídico junto à parte autora.

Apesar da combatividade do causídico, não há qualquer demonstração nos autos da manifestação de vontade da parte autora para a celebração do negócio jurídico que culminou com o desconto em seu benefício previdenciário.

Diante da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora são impróprios, devendo ser declarada a inexistência do débito. A cobrança de valores sem a devida autorização configura conduta abusiva e viola o princípio da boa-fé objetiva.

E nem se diga que os descontos indevidos configuram mero aborrecimento. O desconto automático em benefício previdenciário, sem anuência do beneficiário, gera transtornos que ultrapassam o simples dissabor cotidiano, afetando diretamente sua estabilidade financeira e emocional.

Estabelece, outrossim, o artigo 39, III, da lei de consumo a vedação ao fornecedor de prestar serviço ao consumidor independentemente de prévia autorização.

Por fim, a ausência de comprovação de contrato válido e o caráter alimentar dos valores descontados configuram má-fé por parte da ré, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro.

Desta forma, de rigor a confirmação da r. sentença

que determinou a restituição de forma dobrada e reconheceu a ocorrência de abalo moral indenizável no caso em comento.

O valor da indenização moral, arbitrada pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00, não comporta nenhum reparo, pois é cediço que a sua compensação pecuniária não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, sem perder de vistas as condições econômicas das partes envolvidas, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas, o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* atende ao escopo satisfatório, punitivo e

Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, alegando fazer jus a indenização por danos morais e honorários por equidade de R\$2.500,00. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade da autora. Réu que não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a probidade do contrato. Ausência de prova legítima da contratação ou autorização dos descontos. Inexigibilidade do débito que deve se impor. Ausência de Boa-fé que autoriza a devolução das parcelas em dobro. Inteligência do art. 42, p. único, do CDC. Indenização por danos morais devida. Descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da aposentada, que recebe cerca de um salário-mínimo por mês. Impacto de natureza financeira à autora. Pretensão da indenização em R\$20.000,00. Exagero. Indenização deve respeitar os parâmetros da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. Danos Morais fixados em R\$5.000,00. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Câmara. Honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da causa, que não é irrisório. Manutenção. Sentença Reformada. Dado parcial provimento ao recurso da autora.

(TJSP; Apelação Cível
1003274-63.2024.8.26.0664; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO DE
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenou a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente cobrados e a pagar indenização por danos morais. A ré alega que não há dano moral passível de indenização e busca a redução do valor fixado. **II. Questão em discussão** A questão em discussão consiste em: (i) saber se há dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário; (ii) se o valor da indenização deve ser mantido ou reduzido. **III. Razões de decidir** A autora não possui relação jurídica com a ré, que não comprovou a regularidade da contratação. A jurisprudência reconhece a existência de danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários. O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do fato e às condições das partes, visando compensação e prevenção de futuras práticas ilícitas. O valor fixado de R\$ 5.000,00 atende às finalidades compensatória e pedagógica. **IV. Dispositivo e tese** Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A inexistência de relação jurídica implica na inexigibilidade do débito. 2. O desconto indevido em benefício previdenciário gera direito à indenização por danos morais." **Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:** Legislação: CPC, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência: TJSP, Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024; TJSP, Apelação nº 1020293-94.2020.8.26.0576, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2024; TJSP, Apelação nº 1001782-85.2023.8.26.0077, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2023.
(TJSP; Apelação Cível

1000047-22.2024.8.26.0646; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

De qualquer modo, seja como for, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSOS DE APELAÇÃO.**

Conforme entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de justiça "*(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.*"- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017.

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator